SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859414 - MA(2025/0050154-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA GUIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
		MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS EM AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de maneira adequada e fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, não havendo falha de fundamentação.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, bem como a configuração da litigância de má-fé.

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência de contratação do empréstimo bancário, com o fim de afastar a suposta contratação, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ,

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não foi fundamentada de forma suficiente, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, o caráter manifestamente incabível ou protelatório do recurso, o que não ocorreu no caso.

5. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suscitar alegada omissão e de viabilizar o prequestionamento da matéria federal não possuem caráter manifestamente protelatório e não autorizam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar as multas aplicadas com base no § 4º do art. 1.021 e no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56660523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/05/2026 18:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 0c6ad6a2-8e46-4bed-8ac8-b44353884037

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56660523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/05/2026 18:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 0c6ad6a2-8e46-4bed-8ac8-b44353884037

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859414 - MA(2025/0050154-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA GUIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS EM AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de maneira adequada e fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, não havendo falha de fundamentação.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, bem como a configuração da litigância de má-fé.

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência de contratação do empréstimo bancário, com o fim de afastar a suposta contratação, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ,

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não foi fundamentada de forma suficiente, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, o caráter manifestamente incabível ou protelatório do recurso, o que não ocorreu no caso.

5. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suscitar alegada omissão e de viabilizar o prequestionamento da matéria federal não possuem caráter manifestamente protelatório e não autorizam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar as multas aplicadas com base no § 4º do art. 1.021 e no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por MARIA DA GUIA DOS SANTOS SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105,

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *“Agravo interno em apelação cível. ação declaratória de nulidade de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. decisão monocrática alinhada à tese fixada em irdr. ilegitimidade da contratação plenamente demonstrada, nos termos da fundamentação da decisão monocrática. argumentos da parte agravante incapazes de infirmar a decisão recorrida. agravo interno manifestamente improcedente. imposição de multa. | - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, alinhada às teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, considerou a legitimidade da contratação e deu parcial provimento à apelação da parte requerente apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta. | - A decisão recorrida possui amparo nas provas produzidas nos autos e está alinhada às teses fixadas no IRDR nº 53983/2016, não restando dúvidas quanto à existência e validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como quanto à caracterização da conduta de litigância de má-fé da parte requerente. III - Os argumentos apresentados pela parte requerente e ora agravante estão em evidente desacordo com as teses fixadas no incidente de resolução de demandas repetitivas, o que evidencia a manifesta improcedência do recurso e impõe a aplicação de multa, conforme advertido na decisão monocrática.”* (e-STJ, fl. 213)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 239/250).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, resultando em fundamentação insuficiente para a condenação por litigância de má-fé.

(ii) art. 80, II, do Código de Processo Civil, pois a condenação por litigância de má-fé teria sido aplicada sem prova inequívoca de conduta temerária ou desleal, já que a recorrente teria buscado solução extrajudicial antes de ajuizar a demanda.

(iii) art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a manutenção de multas pela interposição de agravo interno e embargos de declaração teria restringido o acesso à justiça e a tutela efetiva, célere e justa.

(iv) art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois o banco recorrido não se teria desincumbido do ônus de provar a contratação válida, uma vez que o documento apresentado não evidenciaria a manifestação livre e consciente da vontade da autora.

(v) art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o dever de informação adequada e clara não teria sido observado na contratação, considerando a condição de vulnerabilidade da consumidora, idosa e semianalfabeta.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 274 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora MARIA DA GUIA DOS SANTOS SILVA alegou que, sendo idosa e semianalfabeta, não contratou empréstimo consignado, não recebeu nenhum valor e, ainda assim, teria sofrido descontos mensais em seu benefício previdenciário. Sustentou ocorrência de falha na prestação do serviço, requereu a declaração de inexistência de débito, a inversão do ônus da prova, a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, além da suspensão dos descontos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, e aplicando multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 133-135).

No acórdão, a Quinta Câmara de Direito Privado do TJMA negou provimento ao agravo interno, manteve a decisão monocrática que havia dado parcial provimento à apelação apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% do valor da causa, confirmou a validade da contratação à luz do IRDR nº 53.983/2016 e aplicou multa por manifesta improcedência, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 213-217).

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A recorrente alega, em síntese, que o banco recorrido não se teria desincumbido do ônus de provar a contratação válida e que a contratação violou o dever de informação, pois não considerou a condição de vulnerabilidade da consumidora, idosa e semianalfabeta.

Alega, ainda, que a condenação por litigância de má-fé teria sido aplicada sem prova inequívoca de conduta temerária ou desleal, já que a recorrente teria buscado solução extrajudicial antes de ajuizar a demanda.

Sobre tais temas, a Corte de origem consignou:

> *"Entretanto, todos esses argumentos já foram rejeitados pela decisão monocrática na qual, à luz das provas produzidas nos autos e do entendimento sedimentado no IRDR nº 53983/2016,* ***concluí pela comprovação inequívoca da validade da contratação impugnada e do crédito do mútuo em favor da parte agravante, restando caracterizado que esta alterou, deliberadamente, a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal com a presente demanda.***
> *Convém acrescentar que, se o juízo já entendeu que* ***as provas dos autos são firmes no sentido de que o negócio jurídico foi entabulado de forma regular,*** *torna-se muito evidente que há inutilidade em tratar de nulidades por ausência de provas periciais ou outras questões laterais, que em nada alterariam o provimento jurisdicional."* (e-STJ, fls. 215/216)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, bem como a configuração da litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência de contratação do empréstimo bancário, com o fim de afastar a suposta contratação, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MULTA MANTIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em apelação cível, manteve a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a validade da contratação de empréstimo consignado e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.*
> *2. Na origem, o autor alegou que os descontos mensais em seu benefício previdenciário decorreriam de fraude na contratação, sustentando jamais ter celebrado contrato com a instituição financeira. O Juízo de primeiro grau verificou a existência de contrato regularmente firmado, acompanhado de documentos pessoais e comprovante de depósito, concluindo que o demandante, mesmo analfabeto, foi assistido por pessoa de sua confiança, reconhecendo a licitude da dívida e a tentativa da parte em alterar a verdade dos fatos, o que ensejou a condenação por litigância de má-fé.*
> *3. O Tribunal de Justiça do Pará, em apelação, concluiu pela comprovação da contratação do empréstimo consignado e do crédito dos valores em favor da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial e reconhecendo a litigância de má-fé, reduzindo a multa aplicada para 2% sobre o valor atualizado da causa.*
> *4. No recurso especial, o recorrente busca a exclusão da penalidade imposta, alegando violação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por litigância de má-fé, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil, foi devidamente fundamentada, considerando a validade da contratação do empréstimo consignado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O banco recorrido comprovou a regularidade da contratação, apresentando contrato assinado, documentos pessoais, comprovante de residência e prova de transferência dos valores contratados, configurando a tentativa do autor de alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal, caracterizando litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.*
> *7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o simples reexame de prova em recurso especial.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp n. 2.196.645/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de maneira adequada e fundamentada, nos termos dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, não*

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

havendo omissão, contradição ou obscuridade relevante no acórdão recorrido.
2. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da regularidade da contratação, comprovada pelos documentos acostados aos autos, proposta de adesão, autorizações de desconto, faturas e operações realizadas pelo consumidor. Aplicação da tese firmada no IRDR 53.983/2016, que atesta a licitude da avença e afasta a existência de vícios do negócio jurídico ou de violação aos deveres de informação e boa-fé. Rrevisão da conclusão do acórdão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 7 e 5 do STJ.
3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não foi fundamentada de forma suficiente, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, o caráter manifestamente incabível ou protelatório do recurso, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(AREsp n. 2.824.607/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA E VÁLIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.
2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.
Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de prova da contratação do empréstimo, de distorção dos fatos com intuito de enriquecimento e de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.961.423/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Melhor sorte assiste à recorrente quanto ao afastamento das multas pela interposição de agravo interno e embargos de declaração.

A interposição do agravo interno no presente caso visou, inclusive, provocar o exaurimento de instância com vistas à futura apresentação de recurso especial.

Dessa forma, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação especifica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o exaurimento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso especial, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.686.360/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)*

Por fim, em relação à multa aplicada nos embargos de declaração, entende-se que deve ser afastada, considerando não evidenciado o caráter manifestamente protelatório. Observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente.

Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE.*
> *DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ . MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015 . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> *4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ . 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
> (AgInt no AREsp n. 2.038.795/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10.6.2022.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar as multas aplicadas com base no § 4º do art. 1.021 e no § 2º do art. 1.026 do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56352699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:41:57
Código de Controle do Documento: a9ace335-a868-4261-9f8f-7144c807ead1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.859.414 / MA

Número Registro: 2025/0050154-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009542320238100076

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DA GUIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
		MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56641748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:05:11
Código de Controle do Documento: f8070e52-7e14-45aa-99a4-ec8125741062

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:05:11
Código de Controle do Documento: f8070e52-7e14-45aa-99a4-ec8125741062